

EMENTA: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos limpeza urbana e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sanharó – Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: As infrações aos dispositivos referentes à limpeza urbana e sanções respectivas serão reguladas de acordo com esta lei.

Art. 2º: Responde pela infração quem a cometer ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º: A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º: Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

Art. 5º: As multas serão estipuladas em moeda corrente nacional – o Real, devidamente atualizada na data de seu pagamento, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º: Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Depositá-lo para coleta em local não previamente indicado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município – multa de R\$ 60,00 a R\$ 120,00;

II – Depositá-lo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município – multa de R\$ 60,00 a R\$ 180,00;

III – Encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas – multa de R\$ 100,00 a R\$ 200,00;

IV – Depositá-lo para a coleta regular em volume superior a 100 litros diários por unidade domiciliar – multa de R\$ 60,00 a R\$ 120,00;

V – Depositá-lo para coleta fora do horário regulamento fixado – multa de R\$ 30,00 a R\$ 60,00;

VI – Não efetuar a remoção do recipiente contenedor de lixo no horário regularmente fixado – multa de R\$ 30,00 a R\$ 60,00.

Parágrafo Único – Quando o lixo ultrapassar o volume diário previsto o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado de limpeza urbana a remoção do lixo excedente e pagar pelo

serviço especial ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 7º: Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviço em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização – multa de R\$ 150,00 a R\$ 250,00;

II – Depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município – multa de R\$ 150,00 a R\$ 450,00;

III – Depositar lixo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do departamento de obras e serviços urbanos do município – multa de R\$ 150,00 a R\$ 450,00;

IV – Encaminhar ou depositar o produto da varredura de áreas internas e externas dos estabelecimentos, nos passeios, linhas d'água, ralos e caixas públicas receptoras de águas pluviais leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas – multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00;

V – Não manterem os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, bares, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, permanentemente limpas, através da varrição e recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00;

VI – Depositar lixo para a coleta regular em volume superior a 300 litros diários – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00;

VII – Depositar lixo para coleta fora do horário regularmente fixado – multa de R\$ 100,00 a R\$ 150,00;

VIII – Não efetuar a remoção do recipiente contenedor de lixo no horário regularmente fixado – multa de R\$ 100,00 a R\$ 150,00.

Parágrafo Único – Quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar o volume e 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prescrita no inciso VI, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a remoção do lixo excedente e pagar pelo serviço especial, ou promover-lho o transporte por sua conta e responsabilidade em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 8º: Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não manter individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município – multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00;

II – Não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos resíduos de qualquer natureza existentes nas calçadas e vias públicas não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta – multa de R\$ 100,00 a R\$ 200,00;

Art. 9º: Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização dos veículos carrinhos ou barracas e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionado corretamente os resíduos e detritos – multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00;

II – Não manter nos veículos, carrinhos ou barracas externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve – multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

Parágrafo Único – Aos trailers e similares, aplicam-se as sanções previstas neste artigo.

Art. 10: Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00;

II – Não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00;

III – Transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 500,00 a R\$ 4500,00.

§ 1º - Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º - A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde Municipal e do departamento de obras e serviços urbanos do município.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no município deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos submetendo-se à devida inspeção. Não procedendo a esta comunicação e constatando-se que há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-lhes-á multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00.

Art. 11: Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00;

II – Não efetuar a incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos ou, quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00;

III – Transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1500,00.

§ 1º - Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previstos Art. 7º.

§ 2º - A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências

da Secretaria de Saúde da Prefeitura e do departamento de obras e serviços urbanos do município. A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura, do Estado ou Ministério da Saúde, onde houver.

Art. 12: Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não manter capinados, drenados em perfeito estado de limpeza – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00.

II – Não remover e transportar indevidamente para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terrenos não edificados – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00.

Parágrafo Único – Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar pelos serviços acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 13: Em relação ao lixo proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desaterro, podaço, jardinagem ou similar classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I – Depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo departamento de obras e serviços urbanos do município – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00;

II – Depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00;

III – Depositá-lo para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pelo departamento de obras e serviços urbanos do município – multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00.

Parágrafo Único – Ultrapassando o volume de 1m³, o usuário deverá solicitar ao departamento de obras e serviços urbanos do município a remoção do lixo excedente e pagar pelo serviço especial, ou promover-lha o transporte por sua conta e responsabilidade em conformidade com as exigências do departamento de obras e serviços urbanos do município, não procedendo regulamente a nenhuma destas alternativas, aplicar-se-lhe-á multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00, sem prejuízo do pagamento dos serviços realizados pelo departamento de obras e serviços urbanos do município.

Art. 14: Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, com condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do departamento de obras e serviços urbanos do município – multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00;

II – Transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços

absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares em carrocerias não perfeitamente estanques, de desconformando-se aos regulamentos municipais e às regras técnicas do departamento de obras e serviços urbanos do município – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1000,00;

§ 1º - Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será de R\$ 500,00 a R\$ 1500,00;

§ 2º - Serão responsáveis solidários os usuários e o proprietário do veículo.

Art. 15: Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana – multa de R\$ 50,00 a R\$ 150,00.

Art. 16: Danificar equipamentos destinados à limpeza urbana – multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00, sem prejuízo da indenização devida.

Art. 17: Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos – multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00.

Art. 18: Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer arcas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos e fixos leves de qualquer natureza – multa de R\$ 25,00 a R\$ 50,00.

Parágrafo Único – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel onde haja sido atirado o lixo leve.

Art. 19: Depositar em quaisquer área ou terreno, lixo, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente – multa de R\$ 150,00 a R\$ 500,00.

§ 1º - Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos ou depressões, poderá ser aplicada multa de até R\$ 1500,00.

§ 2º - Em tratando de substância essencialmente patogênica, será aplicada multa de R\$ 500,00 a R\$ 1500,00.

Art. 20: Atirar nas vias e logradouros públicos materiais de propaganda de qualquer natureza multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00.

Parágrafo Único – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material da propaganda.

Art. 21: Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos – multa de R\$ 250,00 e R\$ 500,00.

Art. 22: Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado a coleta especial – multa de R\$ 500,00 a R\$ 1500,00.

Art. 23: Quando não for cominada à infração, multa superior a R\$ 200,00, poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 24: As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração no prazo de até 01 (um) ano.

§ 1º - A cada nova reincidência, aplicar-se-á a sanção na forma deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

§2º - Para os fins desta lei, não se caracterizará a reincidência quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano.

Art. 25: Em relação aos estabelecimentos previstos nos Artigos 7º, 10 e 11 desta lei, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 400,00 e, nas hipóteses de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 200,00.

Parágrafo Único – A interdição poderá ser de cinco a trinta dias cabendo sua execução ao departamento de obras e serviços urbanos do município.

Art. 26: Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará a apreensão deste de cinco a trinta dias.

Parágrafo Único – A competência para proceder à apreensão pertence ao departamento de obras e serviços urbanos do município com apoio da autoridade de trânsito competente.

Art. 27: As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º - O auto de infração será lavrado pelos fiscais do departamento de obras e serviços urbanos do município, podendo o Prefeito do Município, em circunstâncias especiais atribuir esta função a outros servidores da administração direta ou indireta do município.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) Local, dia e hora da lavratura;
- b) Descrição da Infração e circunstâncias pertinentes;
- c) Referência aos dispositivos legais que prevêm as infrações;
- d) Nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;
- e) Identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a infração;
- f) Prazo da defesa;
- g) Assinatura do autuado ou termo relativo a sua recusa;
- h) Assinatura das testemunhas, se houver;
- i) Assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;
- j) Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 3º - O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração, a recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto da alínea G do parágrafo anterior.

§ 4º - Quando não localizado, o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através de via postal ou do Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Lavrado o auto de infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do departamento de obras e serviços urbanos do município.

Art. 28: O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação da autuação.

§ 1º - A defesa será redigida por escrito, à chefia superior do departamento de obras e serviços urbanos do município no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua recepção pelo infrator, tendo de ser apreciada em até 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento pela autoridade competente.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no CAPUT deste artigo, ou em caso contrário, ao sendo ela acolhida, a chefia do departamento de obras e serviços urbanos do município aplicará a penalidade cabível.

§ 3º - O autuado será comunicado pessoalmente mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou do Estado.

§ 4º - Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no artigo 29, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 29: Da decisão da chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana caberá ao autuado, no prazo de 05 (cinco) dias contados de data da comunicação de que trata o parágrafo 30 do artigo anterior, interpor recurso com efeito suspensivo, perante o Sr. Prefeito, que deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua recepção.

Art. 30: As multas deverão ser recolhidas através de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior quando o mesmo não for interposto ou em caso contrário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.

Art. 31: Se as multas não forem pagas nos termos do artigo precedente promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata este artigo da competência da Secretaria de Finanças, obedecidas as formalidades previstas para os débitos tributários. No ato da inscrição, caberá ao Secretário de Finanças controle da legalidade da penalidade aplicada.

Art. 32: Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no Art. 23º, não é aplicável o prescrito nos artigos anteriores sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 43 (quarenta e oito horas, à chefia do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 33: Em se tratando da apreensão prescrita no inciso IX do Art. 6º, o servidor autuante deverá promovida imediatamente, comunicando-a, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia do departamento de obras e serviços urbanos do município.

Art. 34: O prefeito poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar quando for necessária execução forçada das sanções previstas nesta lei.

Art. 35: Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

Art. 36: Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, rios ternos do Artigo 31º, não será concedida ou renovada licença de localização funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.

Art. 37: O departamento de obras e serviços urbanos do município deverá ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer forma, dela sobrevivam.

Art. 38: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39: Revogam-s as disposições em contrário, especialmente as que prescreve penalidades por infrações aos dispositivos de limpeza urbana.

Gabinete do Prefeito em 17 de maio de 2001.

Rannieri Aquino de Freitas
- Prefeito -